

ANEXO II
(Decreto nº 118/2026)

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

Interessado: Prefeitura Municipal de Serrana – SP

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação

Unidade: 04.015 – Atenção Ambulatorial e Hospitalar – MAC

Natureza da Despesa: 4.4.50.52 – Equipamentos e Material Permanente

Finalidade: Parcerias com Entidades Sem Fins Lucrativos da Área de Saúde

Valor: R\$ 17.488,52

I – FUNDAMENTAÇÃO E APURAÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação**, no valor de R\$ 17.488,52 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Nos termos dos arts. 40, 41, inciso I, 42 e 43, § 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias e poderão ter como fonte de recursos o excesso de arrecadação, desde que haja recursos disponíveis e não comprometidos.

Conforme **Balancete da Receita da Prefeitura Municipal de Serrana**, referente ao período de janeiro a julho de 2026, a receita nº 63 – **Remuneração de Aplicação Financeira Federal**, vinculada ao recurso 0511100000000 – **Remuneração de Aplicações Financeiras**, apresenta:

- **Previsão inicial:** R\$ 100,00;
- **Arrecadação acumulada:** R\$ 114.804,76;
- **Excesso de arrecadação apurado:** R\$ 114.704,76;
- **Crédito suplementar pretendido:** R\$ 17.488,52.

Dessa forma, o crédito pretendido encontra-se integralmente amparado pelo excesso de arrecadação já realizado, sendo inferior ao montante positivo apurado.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à abertura de **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 17.488,52**, destinado ao reforço da dotação da **Unidade 04.015 – Atenção Ambulatorial e Hospitalar – MAC**, natureza de despesa **4.4.50.52 – Equipamentos e Material Permanente**, para atendimento das **Parcerias com Entidades Sem Fins Lucrativos da Área de Saúde**.

A abertura fica condicionada à confirmação de que o excesso não tenha sido anteriormente utilizado ou comprometido, bem como à observância da **vinculação e destinação específica dos recursos que originaram os rendimentos financeiros**, além da autorização orçamentária/legal pertinente.

É o parecer.

Serrana, 17 de agosto de 2026.

Leandro Ferreira do Nascimento
Contador Responsável
CRC nº 1SP308966/O-0